



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727565/2012-53
Recurso nº 11.080.727565201253 Voluntário
Acórdão nº 2803-003.622 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TECNISERVICE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS RETROATIVOS. NEGATIVA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006. INOBSERVÂNCIA.

1. Como se pode observar das alegações do contribuinte, a exclusão deve prosperar, com os efeitos retroativos, mas somente a partir de dezembro de 2008, e não a partir de 01/01/2008.

2. *In casu*, portanto, resta amplamente evidenciado a admissão das irregularidades apontadas pela fiscalização, sendo que a controvérsia remanescente cinge-se apenas à questão temporal aventada pelo recorrente.

3. No ponto, não há que se cogitar da possibilidade de modificar o acórdão recorrido, tendo em vista a farta fundamentação em relação à necessidade de manutenção do lançamento, nos exatos termos constantes do trabalho realizado pela fiscalização.

4. Neste quesito, ficou muito bem evidenciado que a empresa descumpriu, apesar de requerida, os termos constantes do inciso II do art. 29 da lei Complementar nº 123, de 2006.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11080.727565/2012-53
Acórdão n.º **2803-003.622**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente ao GILRAT (AI 37.344.610-1); contribuições previdenciárias dos segurados empregados (AI 37.344.611-0); e Terceiras Entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC) (AI 37.344.612-8).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de setembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Auto de Infração nº 37.344.610-1 de 26/06/2012

Auto de Infração nº 37.344.611-0 de 26/06/2012

Auto de Infração nº 37.344.612-8 de 26/06/2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUJEIÇÃO PASSIVA COMO EMPRESA NORMAL.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis, às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, segue as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A exclusão do Simples Nacional foi requerida e deferida com efeito retroativo a 01/01/2008, por entender a fiscalização que a atividade econômica da recorrente é a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, segundo ela atividade esta prevista em seu contrato social e que foi constatada mediante informações verbais com os representantes da empresa.

- Não existe no objetivo social da empresa a prestação de serviços como cessão de mão-de-obra, ou seja, a recorrida resolve de forma arbitrária, leviana, sem prova e sem suporte jurídico determinar qual o objetivo social da recorrente.

- Ainda segue a fiscalização afirmando que no curso da ação fiscal foram solicitados os contratos de prestação de serviço e que estes documentos não foram entregues, oferecendo embaraço à fiscalização.

- O fato de a recorrente não possuir contrato de prestação de serviços escritos e por este motivo não ser possível entregá-los a fiscalização não autoriza a fiscalização a fazer deduções acerca de sua atividade econômica.

- No tocante a este tópico não merece prosperar a exclusão da recorrente do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2008, devendo ser alterada a exclusão para que seja com efeitos retroativos a partir de dezembro de 2008.

- A recorrida considera improcedente a impugnação formulada, relativas aos autos de infrações (37.344.610-1, 37.344.611-0 e 37.344.612-8) por diversos motivos que constam no julgamento proferido. Motivos estes, que não merecem prosperar.

- A fiscalização apurou o crédito tributário que entendia devido, de acordo com o confronto realizado entre as folhas de pagamento e as GFIPs declaratórias e abateu destes valores apenas algumas GPS recolhidas, não fazendo o abatimento de todas as guias recolhidas pela recorrente, bem como não considerou os parcelamentos efetuados que dizem respeito a estas competências. Estas guias encontram-se reconhecidas pelo sistema de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

- Houve no procedimento fiscal a exclusão do simples, de forma equivocada, retroativa a 01/01/2008, e que também é objeto deste Recurso Voluntário. A exclusão da Recorrente deveria ter sido feita retroativa a 12/2008.

- O crédito tributário foi apurado durante todo o período como se a empresa não fosse optante pelo Simples, quando na realidade, deverá ser apurado desta forma a partir de 12/2008.

- Ante o exposto, requer:

a) Que seja recebido o presente Recurso Voluntário, com os documentos que o instruem, utilizando para análise do mérito todos os documentos que já se encontram no processo administrativo;

b) No mérito seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para determinar a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 12/2008;

c) No mérito seja julgado procedente o presente recurso voluntário para anular os autos de infração nºs 37.344.610-1 e 37.344.612-8 que são objeto deste Recurso Voluntário, com a extinção do crédito tributário referente ao período de 01/2008 à 11/2008 e que simultaneamente seja procedida nova apuração do crédito tributário das competências 12/2008 e 13/2008 considerando para estes efeitos os valores pagos e parcelados;

d) No mérito seja julgado o presente recurso voluntário para anular o auto de infração nº 37.344.611-0 que é objeto deste recurso voluntário, com a extinção do crédito tributário, uma vez que os valores já se encontram devidamente quitados;

e) Na apuração do novo crédito tributário, caso existir, que seja revisto o percentual de multa e juros aplicados, eis que não retratam, a legislação aplicável à época.

Não apresentadas as contrarrazões.

Processo nº 11080.727565/2012-53
Acórdão nº **2803-003.622**

S2-TE03
Fl. 6

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta nos autos que a empresa foi excluída do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 03, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre – RS.

Em seu recurso, o contribuinte aduz que:

A exclusão do Simples Nacional foi requerida e deferida com efeito retroativo a 01/01/2008, por entender a fiscalização que a atividade econômica da recorrente é a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, segundo ela atividade esta prevista em seu contrato social e que foi constatada mediante informações verbais com os representantes da empresa.

Não existe no objetivo social da empresa a prestação de serviços como cessão de mão-de-obra, ou seja, a recorrida resolve de forma arbitrária, leviana, sem prova e sem suporte jurídico determinar qual o objetivo social da recorrente.

Ainda segue a fiscalização afirmando que no curso da ação fiscal foram solicitados os contratos de prestação de serviço e que estes documentos não foram entregues, oferecendo embaraço à fiscalização.

O fato de a recorrente não possuir contrato de prestação de serviços escritos e por este motivo não ser possível entregá-los a fiscalização não autoriza a fiscalização a fazer deduções acerca de sua atividade econômica.

No tocante a este tópico não merece prosperar a exclusão da recorrente do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/01/2008, devendo ser alterada a exclusão para que seja com efeitos retroativos a partir de dezembro de 2008.

Como se pode observar das alegações do contribuinte, a exclusão deve prosperar, com os efeitos retroativos, mas somente a partir de dezembro de 2008, e não a partir de 01/01/2008.

In casu, portanto, resta amplamente evidenciado a admissão das irregularidades apontadas pela fiscalização, sendo que a controvérsia remanescente cinge-se apenas à questão temporal aventada pelo recorrente.

No ponto, não há que se cogitar da possibilidade de modificar o acórdão recorrido, tendo em vista a farta fundamentação em relação à necessidade de manutenção do lançamento, nos exatos termos constantes do trabalho realizado pela fiscalização.

Neste quesito, ficou muito bem evidenciado que a empresa descumpriu, apesar de requerida, os termos constantes do inciso II do art. 29 da lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

A constituição do crédito tributário se deu nos exatos termos do art. 142 do CTN, tendo em vista que a exclusão da empresa do Simples Nacional teve como fundamento os incisos III e IV do § 4º c/c o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Não havendo como descaracterizar o lançamento, é sabido que a pessoa jurídica excluída do sistema simplificado de pagamento de tributos sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, segue as mesmas regras das demais empresas.

Em razão do exposto, mantenho integralmente o lançamento pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 11080.727565/2012-53
Acórdão nº **2803-003.622**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA